

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE VANTAGENS — ATO INSTITUCIONAL N.º 1 DE 1964

— A aposentadoria com base no art. 7, parágrafo 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, é de caráter punitivo com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

— Interpretação do Ato Institucional n.º 1, de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processos N.ºs 5.626-68 e 1.980-69

PARECER

A Diretoria do Pessoal do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos solicitou o pronunciamento desta divisão quanto à viabilidade de se alterar o ato de aposentadoria de ALFREDO DIAS BANDEIRA, a fim de declará-lo aposentado com as vantagens do cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos no Maranhão, símbolo 6-C.

2. Esclareceu o órgão consulente que em 15 de abril de 1964 já tramitava processo de aposentadoria do interessado com fundamento no art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 1952, que se concretizou somente em 1965, com o decreto publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro.

3. Ocorre que, naquela oportunidade, já fôra decretada a aposentadoria do mesmo servidor em virtude do Ato Institucional n.º 1, de 1964, conforme publicação no *Diário Oficial* de 9 de outubro de 1964.

4. Não tendo dúvida a D.P. do antigo DCT quanto à nulidade do decreto de 1965, pretendia, apenas, o pronunciamento deste órgão “sobre se caberia a alteração do primeiro ato para propiciar ao interessado na aposentadoria as vantagens do cargo que então ocupava em comissão”.

5. Segundo consta do processo número 14.980-69, anexo, em que a repartição consulente solicita agora a devolução do anterior, de n.º DASP-

5.626-68, o Tribunal de Contas da União entende:

a) que o primeiro ato sobrepõe-se ao segundo, sendo desnecessárias providências no sentido de ser tornado sem efeito o segundo decreto; e

b) que o funcionário foi atingido pela punição prevista no Ato Institucional quando já contava mais de 45 anos de serviço público, fazendo jus aos benefícios dos arts. 180 e 184, inciso III, da Lei n.º 1.711, de 1952, visto contar mais de dez anos em função gratificada e cargo em comissão; e

c) que, quanto à data inicial do abono, deve ser 9 de outubro de 1964 e não 5 de fevereiro de 1965.

6. Determina, ainda, aquêle Tribunal que se calcule a gratificação adicional sobre o símbolo 6-C.

7. Conforme ressaltado no parecer da Consultoria-Jurídica deste Departamento, emitido pelo Dr. CLEMÍCIO DA SILVA DUARTE no processo n.º 4.816-64 e aprovado pela Consultoria-Geral da República:

“Os atos decorrentes do exercício dos poderes excepcionais de que cogitam os arts. 7.º e 10 do Ato Institucional, transferindo-se ao Presidente da República por força do mesmo diploma, permitem, durante o processo revolucionário, a revisão por essa autoridade, se assim entender conveniente” (*Diário Oficial* de 29 de maio de 1964).

8. Embora viável à época, o fato é que a revisão do ato de aposenta-

doria do servidor não se processou, na espécie. O segundo decreto resultou da tramitação normal do processo de aposentadoria a pedido já existente à data da incidência do Ato Institucional.

9. Atualmente já não seria cabível qualquer providência naquele sentido, porquanto

"... a 15 de março de 1967, com a vigência da atual Constituição, de 24 de janeiro daquele ano, não mais se pode rever qualquer ato baseado nos dispositivos de exceção, consagrados nos arts. 7.º e 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, e 14 e 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965. Nem mesmo são suscetíveis de apreciação judicial, na forma da ressalva expressa no art. 173, n.º 1, da Carta Política de 1967" (parecer do Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE no processo n.º 10.713-67, in *Diário Oficial* de 15 de abril de 1968).

10. Do exposto, conclui-se ser inteiramente nulo o segundo decreto, já que aposentou quem era então inativo, não podendo nem mesmo ser apreciado como revisão do primeiro.

11. As condições que o interessado satisfazia para a aposentação com vantagens não podem assim ser consideradas, uma vez que, fundamentado no art. 7.º § 1.º, do Ato Institucional, o ato de 1964 só lhe propiciou proventos correspondentes ao cargo ali mencionado.

12. Proventos de cargo em comissão ou acrescidos de gratificação de função constituem verdadeiro prêmio e só podem ser conferidos se fundamentado o ato de aposentadoria no Estatuto dos Funcionários, o que não corre no caso.

13. Como a passagem à inatividade, por força do Ato Institucional número 1, se reveste de caráter punitivo, incoerente seria assegurar ao servidor, concomitantemente, auela aposentadoria-prêmio, tanto mais que do decreto de 1964 nem consta a situação de ocupante de cargo em comissão de Delegado Regional.

14. Embora se afigure, *data venia*, prejudicada a concessão dos proventos nas bases estabelecidas pelo Tribunal de Contas, em face das razões acima expendidas, cumpre assinalar outros aspectos da diligência daquele órgão que não parecem se harmonizar com a orientação normativa adotada na Administração.

15. Conforme ressaltado inclusive pela Consultoria-Geral da República, as vantagens do art. 180 são incumuláveis com as do art. 184, ambos do Estatuto dos Funcionários. Ao ocupante de cargo em comissão se permite optar por um dos dois dispositivos citados, desde que satisfeitas as condições por eles impostas e tendo em vista o prazo estabelecido no § 1.º, art. 177 da Constituição federal. Aliás, o próprio art. 180, § 2.º, assim dispõe expressamente.

16. Por outro lado, a gratificação adicional por tempo de serviço, a não ser nos casos de servidores amparados pelas Leis ns. 1.741 e 2.188, de 1952 e 1954, respectivamente, não pode ser calculada sobre valor de símbolo de cargo em comissão. Estabeleceu a Lei n.º 4.345, de 1964, que a vantagem deve ser calculada tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo.

17. Convém lembrar, entretanto, essas observações estão à margem da questão principal sobre a qual este serviço já emitiu seu ponto de vista, contrário ao cálculo dos proventos do interessado em razão do cargo em comissão, porquanto ao ser atingido pelo Ato Institucional só foi considerada a sua situação efetiva (decreto publicado no *Diário Oficial* de 9.10.64).

18. Em face da natureza da matéria, entretanto, parece conveniente ouvir-se a Consultoria-Jurídica.

A consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 18 de abril de 1969. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, alvitrando a au-

diência da Consultoria-Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 24 de abril de 1969. — *Paulo César Cabaldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Em 2 de maio de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSOS N.ºs 5.626-68 E 1.980-69

— *Aposentadoria com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964.*

— *Ainda que o servidor, pelo tempo de serviço público que ostentava, incidisse em vantagens especiais outorgadas pelo Estatuto dos Funcionários, estas não se lhe podem deferir, pelo evidente caráter punitivo da inatividade, que foi assegurada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

— *Nulidade de decreto posterior, que aposentara quem já era inativo, bem como impossibilidade de retificação da aposentadoria para atribuir vantagens especiais, não conciliáveis com a natureza do ato revolucionário.*

PARECER

I

Suscita-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica sôbre a situação de servidor que, aposentado com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, teve nôvo decreto de aposentadoria, em decorrência de pedido que formulara anteriormente à publicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Embora se tenha concluído pela nulidade do segundo decreto, discute-se se seria de retificar o primeiro, para o fim de se atribuírem as vantagens concedidas aos funcionários com mais de 35 anos de serviço público.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.) após uma série de considerações, sugere a audiência desta Consultoria-Jurídica,

tendo em vista a natureza da matéria.

II

4. A aposentadoria decretada com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, se reveste de natureza punitiva e só assegura as vantagens pecuniárias proporcionais ao tempo de serviço.

5. Destarte, não há que cogitar, na espécie, de atribuição de outra vantagem, concedida como prêmio, quando, pela própria natureza do ato que o atingiu, se presume que o servidor não o merece.

6. De ato, se assim não fôsse, retirava-se do ato revolucionário o seu conteúdo punitivo, sendo êle esvaziado totalmente, para se revestir de mera providência administrativa rotineira, quando outra foi a sua finalidade.

7. A aplicação do disposto no artigo 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, induz à presunção de que o funcionário atingido tenha atentado contra a segurança do País, ou o regime democrático, ou, ainda, a proibição administrativa, o que importa numa punição, que não pode ser retirada, a menos que se entendessem injusta a penalidade imposta, o de que não se cuida neste processo.

8. Endosso, assim, as conclusões da D.R.J.P., para entender, também, que deve ser tornado sem efeito o segundo decreto e que se não retifique o ato revolucionário, que, por sua natureza punitiva, não poderá revestir-se de medidas que importem na concessão de vantagens outras além do provento proporcional ao tempo de serviço público.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 20 de maio de 1969. — *Cleônio da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovo. — Em 26.5.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.